



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015498/2021  
Fls: 271

**Processo: 030015498/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: C.R.P.T. ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR**

**CNPJ 03146010000128**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 50594**

**VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 22.075,80**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 50594 lavrado em razão do não recolhimento de ISS relativo às competências de janeiro de 2012 a dezembro de 2015.

O lançamento fez referência à prestação dos serviços de medicina, tipificados no subitem 4.03 da lista de serviços, e foi apurado com base nas informações e dados colhidos junto ao contribuinte durante ação fiscal realizada em seu estabelecimento e devidamente registrada nos autos do processo n° 030020838/2016.

O Fiscal autuante constatou não ter havido declaração de ausência movimento econômica para o período e usou como parâmetro para fixação da base de cálculo do imposto as despesas da clínica, conforme autoriza o art. 80 § 10 da Lei n° 2597/2008.

Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 10. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015498/2021  
Fls: 272

**Processo: 030015498/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

necessárias à manutenção daquele estabelecimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3189/2015)

O contribuinte insurgiu-se contra o lançamento por meio de Impugnação protocolada em 02/01/2017.

Em manifestação de Fls. 130 o Fiscal autuante esclarece os seguintes pontos sobre a fiscalização efetuada que o levaram a concluir pela fixação da base de cálculo de acordo com o critério previsto no art. 80, §º 10 da Lei nº 2597/2008:

O local onde funciona a matriz da empresa é de propriedade do Dr. Leonardo Daumas Passos, que ali também exerce atividade médica e arca com todas as despesas do estabelecimento, cedendo graciosamente o espaço para a empresa da qual é sócio.

Os sócios da empresa declararam não haver prestação de serviços na matriz situada em Niterói, mas apenas administração da empresa.

Constava no Dossiê Fiscal VC 08/2016 a informação de emissão de 5 notas fiscais, demonstrando ter ocorrido prestação de serviços médicos na matriz fiscalizada.

No período fiscalizado não houve apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, e tampouco declaração de ausência de movimento econômico.

As planilhas apresentadas para demonstrar a despesa da empresa eram apócrifas.

Há confusão entre as despesas da empresa e as de um dos sócios, conforme sua expressa declaração sobre o assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0015498/2021  
Fls: 273

Processo: 030015498/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Diante dos fatos apurados, o fiscal resolveu fixar a base de cálculo de acordo com as despesas necessárias à manutenção do estabelecimento.

Em decisão de fls. 145 a peça impugnativa foi julgada improcedente, e contra essa decisão a empresa **C.R.P.T. ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITAL** interpôs Recurso Voluntário sob os seguintes fundamentos:

O Livro Caixa do Dr. Leonardo Daumas Passos não poderia ter sido utilizado para fins de aferição da base de cálculo do ISS devido pela autuada.

O Auto de Infração não poderia ter sido lavrado sem a apresentação de documentos que pudessem representar as despesas da autuada.

As despesas da autuada estão discriminadas na folha de pagamento de 2 funcionárias juntada aos autos.

A multa aplicada é inconstitucional.

Solicitou ainda a realização de novas diligências para melhor apuração da base de cálculo do imposto.

É o relatório.

A recorrente não enviou ao Fisco registros contábeis que pudessem representar o movimento econômico do estabelecimento, descumprindo frontalmente a obrigação acessória prevista no art. 6º do Decreto 10.767/10:

Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0015498/2021  
Fls: 274

**Processo: 030015498/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

§ 2º O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFeI em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.

Ficou constatado também que a recorrente presta serviços médicos na unidade sediada em Niterói, como se percebe pela análise das notas fiscais emitidas entre janeiro de 2012 e dezembro de 2015.

O Fiscal relata que o Dr. Leonardo Daumas Passos exerce sua atividade econômica no mesmo imóvel da recorrente na qualidade de profissional autônomo, e que também é sócio da empresa C.R.P.T. ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITAL para a qual cede sem ônus o direito de utilizar o imóvel para a prestação de seus serviços.

Não havendo informação suficiente para calcular com precisão a movimentação econômica da empresa fiscalizada, uma vez que não entregou as declarações a que estaria obrigada, o fiscal, amparado pela lei e exercendo seu juízo de convicção, concluiu que o consultório particular do Dr. Leonardo Daumas Passos ofereceria um parâmetro de escrituração das despesas similar ao da clínica fiscalizada, considerando que ambos funcionam no mesmo espaço físico.

Dessa forma, adotando o disposto no § 10 do art. 80 da Lei nº 2597/08 que trata especificamente da apuração da base de cálculo do imposto quando não há faturamento registrado, o Fiscal atuante usou como parâmetro para aferir a base de cálculo do imposto as despesas necessárias para a manutenção do consultório do Dr. Leonardo Daumas Passos.

As despesas necessárias para a manutenção do consultório encontram-se obrigatoriamente discriminadas em seu Livro Caixa, que, por esse motivo acaba constituindo parâmetro válido para a aferição das despesas necessárias para a manutenção da clínica autuada com quem divide o mesmo espaço físico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0015498/2021  
Fls: 275

**Processo: 030015498/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A lei determina a consideração de todas as despesas necessárias à manutenção do estabelecimento e não precisaria especificar qual documento poderia ou não ser objeto de análise pela autoridade fiscal no cumprimento de seus dispositivos. Logo, como o Livro Caixa consegue refletir com precisão os dados que a lei determina que sejam utilizados na busca pela base de cálculo, sua utilização pelo Fiscal encontra-se em total consonância com a legislação vigente à época.

A recorrente mais uma vez oferece como parâmetro de fixação das despesas do estabelecimento a folha de pagamento de 2 funcionárias que, além de não estarem revestidas das formalidades legais, ignora todas as outras inúmeras despesas inerentes ao funcionamento de um estabelecimento.

Não houve, portanto, apresentação de qualquer documento apto a sugerir que o somatório das despesas do consultório do Dr. Leonardo Daumas Passos diferiria do somatório das despesas da empresa autuada e que a base de cálculo teria sido calculada sob uma premissa equivocada.

Estando o procedimento adotado pelo Fiscal em total conformidade com a lei, também não merece prosperar o pleito por novas diligências ou a argumentação de que o auto não poderia ter sido lavrado sem a apresentação dos documentos necessários por parte da autuada.

A alegação de que a multa aplicada afronta o princípio do não-confisco configura arguição de inconstitucionalidade acerca da qual este Conselho não tem competência para exame e decisão

A multa aplicada deriva da aplicação do art. 120 da Lei nº 2597/08 ao fato apurado em ação fiscal não cabendo aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROCNIT  
Processo: 030/0015498/2021  
Fls: 276



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 030015498/2021
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO para manter a o Auto de Infração

Niterói, 22 de maio de 2022.

<b>Nº do documento:</b>	02442/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2022 11:34:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	4CCD7EEFA284F9D7-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 25/05/2022

Documento assinado em 25/05/2022 11:34:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo	Data	Folhas
030000075/2017	06/06/2022	

**PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030000075/2017**

**PROCESSO ESPELHO: 030015498/2021**

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: CRT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS MÉDICOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.03 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM APENAS SEIS MESES COMPREENDIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2015, SEM JUSTIFICATIVA PARA A NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NOS DEMAIS MESES ABRANGIDOS PELO REFERIDO PERÍODO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN COM FULCRO NAS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO § 10 DO ART. 80 DA LEI Nº 2.597/2008. UTILIZAÇÃO DAS DESPESAS DE UM DOS SÓCIOS, CONSIGNADA EM LIVRO CAIXA, QUE PODE SER ADOTADA PARA A APURAÇÃO DAS DESPESAS DO ESTABELECIMENTO, EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO SÓCIO NO MESMO LOCAL DA CLÍNICA AUTUADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS VALORES DAS DESPESAS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. MULTA APLICADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE. ART. 97, INCISO V, DO CTN. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 145), fundamentada no parecer de fls. 138/144, considerou que:

- a entrega de informações de interesse do Fisco é uma obrigação acessória, nos termos do art. 93 do CTM;
- o § 2º do art. 6º do Decreto nº 10.767/2010 estabelece que o contribuinte que não tenha emitido nota fiscal em determinado mês deve declarar a ausência de movimento econômico via sistema;



Processo	Data	Folhas
030000075/2017	06/06/2022	

- verifica-se do relatório de notas fiscais emitidas pela autuada no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015 que foram emitidas notas fiscais em apenas seis meses;

- o contribuinte deveria ter informado ao Fisco a falta de movimentação econômica nos meses em que não houve prestação de serviços;

- também foi descumprida pela autuada a obrigação acessória de apresentação da DIEF, conforme art. 109 do CTM.

- assim, a situação configurada de descumprimento de obrigações acessórias necessárias para a apuração do movimento econômico da empresa, aliada à falta de apresentação dos livros e documentos contábeis, justifica o arbitramento da base de cálculo do ISS nos termos do art. 82, inciso IV, do CTM;

- contudo, o FT autuante optou por fixar a base de cálculo do ISS segundo o critério previsto no art. 80, § 10, do CTM;

- conforme relato fiscal, o sócio da empresa, Dr. Leonardo Daumas Passos, cede o imóvel para que a sociedade possa desempenhar as suas atividades, mas também utiliza o mesmo espaço para prestar serviços como profissional autônomo;

- o § 10 do art. 80 do CTM estabelece que a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento, assim, tendo em vista que o estabelecimento prestador funciona no mesmo local do consultório médico particular de um dos sócios, as despesas correspondentes ao estabelecimento da autuada e ao consultório médico se confundem;

- as despesas do Livro Caixa do sócio Leonardo Daumas Passos se referem ao seu consultório particular e também são necessárias ao funcionamento do estabelecimento autuado, tendo o FT autuante utilizado as referidas despesas para fixar a base de cálculo do ISS, sendo coerente tal raciocínio e com amparo legal, conforme art. 80, § 10, do CTM;

- não houve infringência ao princípio da legalidade, pois o lançamento está respaldado no art. 80, § 10, do CTM;

- caso a autuada entendesse que os valores utilizados não foram corretos, poderia oferecer os valores mais fidedignos as suas despesas, contudo, a documentação apresentada não representa a totalidade das despesas da autuada, assim como não estão revestidas das formalidades legais;

- não houve violação ao princípio da ampla defesa, pois as planilhas anexas ao lançamento discriminam todos os valores que compõem a base de cálculo do ISS, que constam da DIRPF do sócio Leonardo Daumas Passos;

- o fato de as despesas do sócio Leonardo Daumas Passos terem sido utilizadas para a fixação da base de cálculo do ISS não implica em bitributação, sendo o Livro Caixa apenas um referencial que indica as despesas do estabelecimento, sendo a melhor informação disponível na falta das declarações e documentos contábeis que deveriam ter sido emitidos pela empresa;

- em relação à multa fiscal aplicada, não houve violação do princípio do não-confisco, sendo este aplicado somente para tributos e não sanções tributárias, sendo que o STF já decidiu que não cabe alegação genérica de desproporcionalidade da multa fiscal prevista em lei.

Processo	Data	Folhas
030000075/2017	06/06/2022	

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 151/176), argumentando que:

- a autuação impossibilita discernir quanto às rubricas que está sendo exigido o pagamento, violando o princípio da ampla defesa;

- o FT autuante utilizou uma base de cálculo totalmente equivocada, sem qualquer respaldo legal, tendo em vista ter se baseado em despesas de um dos sócios, Dr. Leonardo Daumas Passos, discriminadas das DIRPF dos anos de 2012 a 2015;

- se o FT considerou a documentação apresentada pela empresa como apócrifa, deveria ter intimado a autuada para regularizara a situação;

- a clínica é composta de três sócios, com a mesma participação societária, não podendo ser utilizadas as despesas de um dos sócios para fixar a base de cálculo do ISS;

- é obrigação da fiscalização esgotar todas as formas de utilização de base de cálculo do imposto, não podendo ser utilizada uma base de cálculo com fulcro em despesas de pessoa física;

- caso não seja o entendimento quanto à nulidade da autuação, requer realização de diligência para a apuração da base de cálculo do imposto;

- praticamente todas as receitas da clínica estão registradas em suas duas filiais, situadas nos municípios do Rio de Janeiro e de São Gonçalo;

- na sede da matriz, estabelecimento autuado, consta somente o registro de duas funcionárias como despesa, sendo o mesmo endereço do consultório particular do sócio citado anteriormente;

- no mês de outubro de 2013 foi realizado um serviço no valor de R\$ 570,00 e nos meses de outubro e de dezembro de 2014 foi realizado um total de R\$ 1.330,00 de serviços, sendo estes valores que devem ser considerados e cujo ISS já foi pago;

- houve violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que não poderia ter sido utilizado o Livro Caixa de um dos sócios como base para a apuração do ISS da clínica;

- caso seja considerada a despesa como base de pagamento, o Fisco municipal deverá considerar as despesas relacionadas na planilha apresentada às fls. 165 (fls. 188 do processo espelho);

- a multa fiscal aplicada no lançamento é confiscatória, tendo violado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A recorrente requer, portanto, a decretação da nulidade da autuação e, em caso do entendimento pela subsistência do lançamento, que sejam consideradas somente as despesas de folhas de pagamento da empresa matriz, com a redução da multa fiscal em patamar condizente com a realidade dos fatos.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:



Processo	Data	Folhas
030000075/2017	06/06/2022	

- a recorrente não apresentou ao Fisco os registros contábeis que pudessem representar o movimento econômico do estabelecimento, descumprindo a obrigação prevista no art. 6º do Decreto nº 10.767/2010;

- ficou constatado que a recorrente presta serviços médicos na unidade sediada em Niterói, como se percebe das notas fiscais emitidas no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015;

- conforme apurado pelo FT atuante, o sócio Leonardo Daumas Passos atua como profissional autônoma na clínica autuada, cedendo o espaço sem ônus para a prestação de serviços pela clínica;

- não havendo informação suficiente para calcular com precisão o movimento econômico da empresa fiscalizada, o FT atuante, amparado pela lei e exercendo um juízo de convicção, conclui que o consultório do sócio Leonardo Daumas Passos oferecia um parâmetro de escrituração de despesas similar ao da clínica fiscalizada, tendo em vista que ambos funcionam no mesmo espaço;

- foi adotado o critério previsto legalmente no § 10 do art. 80 do CTM, que determina a adoção de todas as despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento, sem discriminação de qual documento pode ou não ser analisado pela autoridade fiscal;

- como o Livro Caixa consegue refletir com precisão os dados que a lei determina que sejam utilizados na apuração da base de cálculo do ISS, sua utilização pelo Fisco está em consonância com a legislação vigente à época;

- a recorrente oferece como parâmetro de fixação das despesas a folha de pagamento de duas funcionárias, ignorando as demais despesas necessárias para o funcionamento da clínica;

- não foram apresentados documentos aptos a demonstrar que o somatório das despesas do sócio Leonardo Daumas Passos diferira das despesas da clínica;

- estando o procedimento adotado pelo FT atuante em conformidade com a lei, não merece prosperar o pedido de realização de novas diligências e de que o auto não poderia ter sido lavrado sem a apresentação de documentos necessários por parte da autuada;

- a alegação de que a multa fiscal aplicada violaria o princípio do não-confisco não pode ser examinada pelo Conselho de Contribuintes, que não tem competência para afastar norma sob o fundamento de inconstitucionalidade;

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

### **VOTO**

Em sede de admissibilidade, verifico que o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, tendo em vista que a recorrente tomou ciência do lançamento em

Processo	Data	Folhas
030000075/2017	06/06/2022	

18/09/2017, conforme AR de fls. 149, tendo interposto o recurso em 09/10/2017, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 10.487/2009.

Relativamente ao mérito, o lançamento em exame trata de créditos tributários relativos ao ISSQN, cuja base de cálculo foi apurada mediante a fixação de despesas do estabelecimento, com fulcro no § 10 do art. 80 da Lei nº 2.597/2008, em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores compreendidos no lançamento, que estabelecia:

**“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.  
(Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)**

(...)

**§ 10. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, mesmo que tenha sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.”**

Quanto ao critério de fixação da base de cálculo do ISSQN utilizado pelo FT atuante, cumpre ressaltar que estava previsto legalmente no CTM, sendo procedimento que poderia ser adotado pela fiscalização em caso de impossibilidade de apuração da base de cálculo através de outros elementos, não havendo, portanto, violação ao princípio da legalidade.

No caso dos autos, a atuada prestou serviços médicos comprovados através de emissão de notas fiscais em seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, não havendo justificativa para a falta de registro de receitas de serviços nos demais meses abrangidos pelo referido período, tendo em vista tratar-se de clínica em pleno funcionamento, em local de grande movimentação e que não foram apresentados livros e documentos contábeis que demonstrassem a ausência de registro contábil de exercício de atividade pela clínica.

Soma-se ainda o fato de que não houve declaração, pela atuada, via sistema eletrônico, de ausência de movimento econômico no referido período, conforme obrigação prevista no § 2º do art. 6º, do Decreto nº 10.767/2010, que determinava:

**“Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.**

(...)

**§ 2º O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI em determinado mês deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.”**

Processo	Data	Folhas
030000075/2017	06/06/2022	

No que tange à utilização, para a apuração da base de cálculo do ISSQN, das despesas de um dos sócios, Leonardo Daumas Passos, no caso específico do litígio em exame, entendo que o critério foi adequado, tendo em vista que a recorrente não apresentou os livros e documentos contábeis da clínica, bem como outros elementos que pudessem demonstrar as despesas do estabelecimento e que o sócio em questão atua como profissional autônomo no mesmo local de funcionamento da clínica, arcando com as despesas da clínica conforme consignado no relatório fiscal, que ressalta:

**“(...) O Dr. Leonardo Daumas Passos assegura que arca com as despesas totais do estabelecimento matriz, cedendo graciosamente o espaço para a empresa.”**

No que se refere à pretensão da recorrente de serem utilizadas as despesas relacionadas às fls. 165 (fls. 188 do processo espelho), verifica-se que tais despesas são restritas à folha de pagamentos (salários, férias, 13º, pro-labore, INSS, FGTS), não havendo discriminação das demais despesas inerentes a uma clínica (energia elétrica, internet, condomínio, aluguel, despesas com provisões legais, materiais utilizados, serviços contábeis, etc.).

Nesse aspecto, constata-se que foi emitida intimação fiscal específica, de nº 8951 (fls. 220 do processo espelho), solicitando a apresentação de todas as despesas da clínica e não apenas das despesas referentes à folha de pagamento da clínica. Assim, a tabela apresentada pela recorrente não pode ser admitida como comprobatória das despesas totais da clínica.

Com efeito, para afastar as despesas apuradas pela fiscalização, caberia à atuada apresentar a escrita contábil da clínica, revestida das regularidades formais e legais, amparada por documentos hábeis a demonstrar os lançamentos contábeis registrados, que poderia ser aceita como idônea para se chegar à apuração do montante do imposto devido. Contudo, a recorrente quedou-se inerte quanto a esta demonstração, devendo, portanto, prevalecer a apuração fiscal amparada pela legislação.

Relativamente ao pedido de realização de diligência, o art. 72 da Lei nº 3.368/2018, que trata do processo administrativo-tributário, determina que:

**“Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.**



Processo 030000075/2017	Data 06/06/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.**

**§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.**

**§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.”**

Desse modo, vislumbra-se que a diligência somente é realizada quando necessária, ou seja, quando houver algum aspecto obscuro, contraditório ou omissivo no lançamento que não possa ser dirimido dentro dos próprios autos do processo administrativo.

Por conseguinte, caberia à Recorrente verificar a sua contabilidade e seus documentos fiscais e refutar quaisquer erros existentes no lançamento, sendo descabido o pedido genérico efetuado no Recurso Voluntário de realização de diligência, sem qualquer formulação de quesito, o que resultaria, na verdade, na realização de uma nova ação fiscal.

Assim, não havendo necessidade de instrução processual, sendo eventual dúvida solucionável através da própria análise dos autos ou de documentos já examinados pela autoridade lançadora, incabível a realização de perícias ou diligências. Sobre o tema relevante anotar as seguintes decisões exaradas no âmbito do processo administrativo federal:

**“PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.”**

**(Acórdão 104-22865, de 05/12/2007)**

**“PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos**



Processo 030000075/2017	Data 06/06/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide.”**

**(Acórdão 104-21.032, de 13/09/2005)**

Quanto à alegação de que a multa fiscal aplicada no lançamento seria confiscatória, cumpre registrar que o STF já decidiu que a multa fiscal somente pode ser considerada como confiscatória quando ultrapassar o valor do tributo, ou seja, quando for superior a 100% (cem por cento) o valor do tributo. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes acórdãos:

**“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.”**  
**(STF, AG. REG. no RE nº 833.106/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/11/2014)**

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.”**  
**(STF, RE 748257 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/08/2013)**

No caso em apreço, o valor da multa fiscal imposta no auto de infração é de 40% (quarenta por cento) do valor principal do ISSQN, estando, portanto, dentro do limite permitido pelo STF.

Registra-se, ainda, que a cominação de penalidades para as condutas contrárias à norma tributária é matéria sujeita à reserva legal, não cabendo ao órgão administrativo julgador modificar o conteúdo da norma do CTM, a fim de lançar montante ou percentual diverso daquele estabelecido na lei.

Neste aspecto, o art. 97, inciso V, do CTN, estabelece que:



Processo	Data	Folhas
030000075/2017	06/06/2022	

**“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:**

**(...)**

**V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;”**

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 06/06/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

**Nº do documento:** 00244/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISAO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/06/2022 17:09:30  
**Código de Autenticação:** 2E01B4CCE235A954-1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/00075/2017 (Espelho 030/015.498/2021)      DATA: - 08/06/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.345ª SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA 08/06/2022**

**PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 08 de junho de 2022

Documento assinado em 27/06/2022 12:15:22 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00245/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.984/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2022 09:31:42		
<b>Código de Autenticação:</b>	8E304EC7A11F8AD2-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.345º SESSÃO ORDINÁRIA**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**DATA: 08/06/2022**

**Processo nº 030/000075/2017 (Espelho 030/015.498/2021)**

**RECORRENTE: CRPT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA**

**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.984/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS MÉDICOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.03 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM APENAS SEIS MESES COMPREENDIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2015, SEM JUSTIFICATIVA PARA A NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NOS DEMAIS MESES ABRANGIDOS PELO REFERIDO PERÍODO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN COM FULCRO NAS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO § 10 DO ART. 80 DA LEI Nº 2.597/2008. UTILIZAÇÃO DAS DEPESAS DE UM DOS SÓCIOS, CONSIGNADA EM LIVRO CAIXA, QUE PODE SER ADOTADA PARA A APURAÇÃO DAS DESPESAS DO ESTABELECIMENTO, EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO SÓCIO NO MESMO LOCAL DA CLÍNICA AUTUADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS VALORES DAS DESPESAS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. MULTA APLICADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR**

**MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE. ART. 97, INCISO V, DO CTN. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC, em 08 de junho de 2022

Documento assinado em 27/06/2022 12:15:23 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indon-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado  
Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** CRPT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA

**ENDEREÇO:** RUA ATOR PAULO GUSTAVO, 229 SALA 1.204

**CIDADE:** NITEROI    **BAIRRO:** I CARAI    **CEP:** 24.230-052

**DATA:** 17/07/2022    **PROC.** 030/000075/17 ((ESPELHO 030/015498/2021))

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que o processo nº 30/00075/17 (Espelho 030/015498/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes - CC - em 08 de junho do corrente e o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, mantendo a decisão recorrida. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão, que deixamos de submeter à Secretária Municipal de Fazenda em razão do disposto na Resolução 66/SMF/2022 - art. 1º-B, caput e incisos.

Informamos ainda que o referido processo está sendo encaminhado para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para possibilitar o pagamento dos valores devidos.

O pagamento ou parcelamento realizado na fase de Cobrança Administrativa é mais benéfico ao contribuinte pois, além de possuir um procedimento mais célere e cômodo, não conta com custas judiciais ou honorários advocatícios. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes

<b>Nº do documento:</b>	00448/2022	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00246/2022 - (FCCN)		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2022 15:17:26		
<b>Código de Autenticação:</b>	FC35C204DAA2E4AF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00246/2022

Motivo: erro material: despacho ficou fora de ordem nos despachos

**Nº do documento:** 03319/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2984/2022  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 18/07/2022 15:18:16  
**Código de Autenticação:** 10668831948281AE-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2.984/2022: - "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS MÉDICOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 4.03 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM APENAS SEIS MESES COMPREENDIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2012 A DEZEMBRO DE 2015, SEM JUSTIFICATIVA PARA A NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NOS DEMAIS MESES ABRANGIDOS PELO REFERIDO PERÍODO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN COM FULCRO NAS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO § 10 DO ART. 80 DA LEI Nº 2.597/2008. UTILIZAÇÃO DAS DESPESAS DE UM DOS SÓCIOS, CONSIGNADA EM LIVRO CAIXA, QUE PODE SER ADOTADA PARA A APURAÇÃO DAS DESPESAS DO ESTABELECIMENTO, EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO SÓCIO NO MESMO LOCAL DA CLÍNICA AUTUADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS VALORES DAS DESPESAS APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. MULTA APLICADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE. ART. 97, INCISO V, DO CTN. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

CC, em 18 de julho de 2022





Niterói, 21 de julho de 2022.

Djenane Freire  
Subsecretária de Desenvolvimento Educacional

Thiago Risso  
Subsecretário de Projetos Educacionais e Transversais

Lincoln de Araújo Santos  
Secretário de Educação

**ANEXO 1: CRONOGRAMA**

Ações	Prazos
Lançamento do I Festival de Arte e Poesia	21 de julho de 2022
Inscrições (com envio dos resumos das apresentações artístico-literárias)	1 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022
Prazo para o envio dos poemas	Até 16 de setembro de 2022
Análise dos poemas e resumo das apresentações artístico-literárias.	Até 30 de setembro de 2022
Divulgação dos poemas e apresentações artístico-literárias que atenderam aos critérios estabelecidos	11 de outubro de 2022
Divulgação da ordem das apresentações nas respectivas datas e horários	28 de outubro de 2022
Final: Apresentação e premiação por categoria, em locais e horários específicos.	08 e 09 de novembro de 2022

**ANEXO 2: FICHA DE INSCRIÇÃO**

\* Deverá ser produzida uma ficha para cada apresentação.

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

Nome completo do responsável pela inscrição:

Cargo:

Matrícula:

Telefone para contato:

Nome do(s) aluno(s) inscrito(s):

**Categoria na qual a unidade está se inscrevendo:**

1. Educação Infantil ( )

2. Programa Criança na Creche - PROCC ( )

3. 1º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

4. 2º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

5. 3º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

6. 4º Ciclo do Ensino Fundamental ( )

7. Educação de Jovens e Adultos ( )

8. Profissional da Educação ( )

**ANEXO 3: FORMULÁRIOS DE ENVIO DO POEMA**

Categoria Educação Infantil e Programa Criança na Creche (ProCC): poema coletivo da turma.

**POEMA**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

GREI:

Nome completo dos (as) professores (as) responsáveis pelo trabalho pedagógico:

Nome do(s) aluno(s):

Título do poema:

Texto do poema:

Categoria 3; 4; 5; 6 e 7: 1º ao 4º Ciclos e EJA.

**POEMA**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

Nome do(s) aluno(s):

Idade:

Grupo de Referência:

Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico:

Título do poema:

Texto do poema:

Categoria 8: Profissional.

**POEMA SELECIONADO**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de lotação:

Nome completo do (a) poeta:

Matrícula:

Cargo:

E-mail:

Telefone:

Título do poema:

Texto do poema:

**APRESENTAÇÃO ARTÍSTICO-LITERÁRIA (Todas as categorias)**

**I Festival de Arte e Poesia**  
**100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.**

Unidade de Educação:

Nome do(s) aluno(s) e idade:

Grupo de Referência:

Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico:

Título da apresentação:

Resumo da apresentação:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de

Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0



Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do julgamento procedente em parte da impugnação na respectiva inscrição, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001156/2022	123433-5	GLAUCO ROCHA DE OLIVEIRA	012.280.687-55

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento da revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001067/2022	62680-4	UBIRAJARA DE FRANÇA	598.373.657-49
030/000657/2022	142412-6 e 0026535-5	ANALERTE HUGUENIN FRANÇA DA SILVA	641.692.007-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do arquivamento do presente feito, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010857/2019	141225-3	ESPÓLIO DE ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO	013.886.817-49

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012817/2021	065573-8	VALERIA DOS SANTOS RIBEIRO LIBERATO	011.420.557-44
030/017266/2021	27747-5	JAIRO VINICIUS DE FIGUEIREDO	763.223.007-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições municipais mencionadas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003681/2022	081156-2 E 081159-6	ITALO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA	148.482.637-00

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido parcialmente o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016610/2021	234808-4	MARCELIO LUIZ PINTO	036.942.757-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor SECIF, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018163/2020	37597-2	ALADIR DOS SANTOS CARUSO	924.515.437-87

**ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM - EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Subsecretário da Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012492/2021	169264-9	ANAZIRA DE MENDONÇA	081.084.017-04

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL em 50% para aos anos de 2023, 2024 e 2025 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020035/2021	044879-5	ANA DE JESUS FARIA DE SOUZA	031.248.157-85

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019972/2021	68888-7	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CALHEIROS	485.562.387-34
030/018157/2021	13772-1	KEILA REGIA MONTEIRO SOARES	511.487.733-04
030/017115/2021	154680-3	TELMA PACHECO	452.869.497-20
030/016285/2021	174860-7	REGINO DOS SANTOS MOURA	366.486.127-20
030/018929/2021	261018-6	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA PINTO	018.627.867-55



Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL M.H.S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/015805/2021	128665-7	ADRIANO SANTOS DA COSTA	058.039.657-66
030/013445/2021	36763-1	GIANÁ CLAUDIA DE CASTRO ARAÚJO	038.814.247-25

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL**  
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói toma público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de autorizar a transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/003946/2022	820928	PEDRO NICODEMO

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC**

030/010097/2021 - RODRIGO PACIELLO ROCHA - "Acórdão nº 2.956/2022: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do § 2º do art. 48 da lei municipal nº 3.368/18 – Imposto revisado com base em análise mercadológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício ao qual se nega provimento." 030/004404/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.964/2022: - ISSQN- Recurso voluntário – Auto de infração – Subitem 14.01 anexo II do CTM - Benefício fiscal de equiparação à operação de exportação – Deduções de peças na NF sobre incidência do ISS – Consulta tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido." 030/011143/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.966/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso voluntário conhecido e provido." 030/014635/2016 - (Processo espelho - 030/015491/2021) - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. - "Acórdão nº 2.978/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso interposto fora do prazo – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do parágrafo único do art. 37 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Recurso não conhecido." 030/014637/2016 - (Processo espelho - 030/015478/2021) - ENEL BRASIL S/A. ACÓRDÃO nº 2.979/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de Infração 01256 de 31.05.2016 - Falta de retenção na qualidade de tomador, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2014 - 1ª Instância Julgou improcedência da Impugnação – Intempestividade súmula 01 de 04.04.22- Recurso voluntário não conhecido." 030/005555/2018 (Processo espelho 030/012141/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.980/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005248/2018 (Processo espelho 030/012085/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.981/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005308/2018 (Processo espelho 030/012076/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.982/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005256/2018 (Processo espelho 030/012071/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.983/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Formação de grupo econômico de fato. Excesso de receita durante o exercício de 2016, acarretando na exclusão do regime simplificado no exercício de 2017. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/000075/2017 - (Processo espelho - 030/015498/2021 - C.R.P.T. - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. - "Acórdão nº 2.984/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços médicos tipificados no subitem 4,03 da lista de serviços do anexo III do CTM. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços médicos em apenas seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sem justificativa para a não emissão de notas fiscais nos demais meses abrangidos pelo referido período. Apuração da base de cálculo do ISSQN com fulcro nas despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento. Previsão legal contida no § 10 do art. 80 da lei nº 2.597/2008. Utilização das despesas de um dos sócios, consignada em livro caixa, que pode ser adotada para a apuração das despesas do estabelecimento, em face da prestação de serviços médicos pelo sócio no mesmo local da clínica autuada. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário aos valores das despesas apurados pela fiscalização. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. art. 97, inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/011174/2017 - (Processo espelho - 030/017648/2021) - IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - "Acórdão nº 2.985/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do art. 27 do decreto 10.487/09 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Juízo de admissibilidade – Possibilidade – Autotutela administrativa – Nulidade da decisão de primeira instância – Recurso conhecido e provido." 030/010674/2017 (Processo espelho 030/011107/2021) - DALTRÓ MOREIRA DE SOUZA E ZULEICA ROCHA DE SOUZA. - "Acórdão nº 2.989/2022: - Revisão de lançamento IPTU. É dever da administração pública rever e corrigir o valor do IPTU em caso de ampliação da área edificada através de critérios técnicos pré-estabelecidos. Recurso voluntário que se nega provimento." 030/030542/2017 - (Processo espelho - 030/015504/2021) - TWG CONSULTORIA E PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA. - "Acórdão nº 2.990/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Alegada cessão de mão de obra – Inocorrência – Existência de cronograma físico-financeiro, fornecimento de equipamentos técnicos e ausência de subordinação dos funcionários à contratante – Serviço de apoio técnico de obras, laudos e projetos relacionados à geologia, geotecnia e geodésia tipificados no subitem 7.03 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 – Correta incidência no local do estabelecimento prestador em Niterói – Recurso voluntário ao qual se nega provimento." 030/024185/2016 - (Processo espelho - 030/013704/2021) - SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI. - "Acórdão nº 2.991/2022: - Emissão de notas



Publicado D.O. de 29/09/22  
em 29/09/22  
ASSIL MURKase

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

fiscais. Lei nº 2597/08 – O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ao pagamento das multas pertinentes. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/013235/2021 - JORGE FILIPE ROSA PORTELA. - “Acórdão nº 2.993/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Interposto fora do prazo legal. Ôbice à análise de mérito, conforme súmula administrativa nº 1/2022 deste conselho de contribuintes. Recurso não conhecido.”

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – DEFIS - EDITAL**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi negado provimento ao recurso, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018041/2021	150999-1	CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA	057.217.387-31

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017163/2021	264489-6 E 264488-8	BARBARA MASSAGESI DE ANDRADE	137.671.567-84
030/004252/2021	183221-1	VINCENZO RAFFAELE FANTI NASSAR DONNICI	119.170.187-54
030/003493/2021	41466-4	NELSON LUCAS PEREIRA	369.192.417-49

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU para os exercícios anteriores a 2021 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011963/2021	29679-8	SERGIO DINIZ JUNIOR	222.285.197-15

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas CGMs, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020508/2021	1284593	IGREJA BATISTA JARDIM CANAÃ	20.182.439/0001-90
030/015972/2021	1279778	JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ	677.390.407-20

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a presente impugnação na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015401/2019	67730-1	HARPER TRADING LOC. DE BENS PRÓPRIOS LTDA	06.323.576/0001-76

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada procedente em parte a impugnação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005859/2021	95242-4	NINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	28.229.466/0001-82

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o pedido de implantação de inscrição na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004015/2021	264780-8	CONSIST INDUSTRIA DE BLOCOS DE CONCRETOS E TRANSPORTES LTDA	00.175.438/0001-00

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a parte comprovadamente titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011518/2021	430462	GUIOMAR CARDOSO SANTOS	676.704.667-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ



Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/07/22  
ASSIL MLH Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

030/012478/2021	48267-9	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
-----------------	---------	-----------------------------	----------------

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

030/021247/2017 (Processo espelho - 030/013659/2021 - HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ LTDA. - "Acórdão nº 2.949/2022: - ISS. Tributação de procedimentos cirúrgicos e de internação. Atividades tributadas com alíquotas diferentes não individualizadas na nota fiscal. Momento do fato gerador para serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Artigos 97, III, e 144, caput, do CTN. Artigos 67, I, e 97 do CTM. Resolução 017/SMF/2017. Conhecimento e não provimento dos recursos voluntário e de ofício."

030/014636/2016 (Processo espelho - 030/015467/2021) - ENEL BRASIL S/A. "Acórdão nº 2.955/2022: Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico ou mental fevereiro a setembro/2015 - Alegação de ilegitimidade do município de Niterói para exigir o recolhimento do tributo - Intempestividade - Arts. 4º e 33 do decreto municipal nº 10487/2009 vigente à época - Recurso voluntário não conhecido."

030/016762/2019 - SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA. "Acórdão nº 2.959/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Notificação de lançamento decorrente da apuração da preponderância de receitas relativas a atividades impeditivas ao reconhecimento da não incidência do ITBI. Decadência não verificada. Contagem do prazo decadencial que se inicia somente após a verificação da preponderância ou não de atividades impeditivas pelo adquirente. Aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, c/c o disposto no art. 37, ambos do CTN. Base de cálculo que deve ser apurada considerando-se o valor do bem imóvel na data da aquisição. Inteligência do § 3º do art. 37 do CTN. Lançamento que se baseou no valor do bem apurado em momento posterior à aquisição. Nulidade do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/004400/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.960/2022: - ISSQN- Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de perícia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem nos lançamentos - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004401/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.962/2022: - ISSQN- Recurso Voluntário - Auto de Infração - Subitem 14.01 Anexo II do CTM - Argumento de locação - Deduções na NF de peças para incidência do ISS - Consulta Tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004403/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.963/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Não recolhimento imposto por considerar exportação de serviços - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de perícia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem - Serviços de docagem - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/023918/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.969/2022: Exclusão do Simples Nacional - Notificação nº 10749 - Receita bruta que excedeu o limite previsto na LC 123/06 - Irresignação fundada em legislação não vigente à época do fato gerador inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023922/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.971/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de emissão de nota fiscal de serviços - Lei nº 2.597/08, arts. 93, 114 e 121 - Multa fiscal de 2% - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Lei municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121, recurso voluntário conhecido parcialmente provido."

030/023919/2019 - 030/023920/2019 - 030/023921/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. "Acórdãos nºs: 2.970/2022, 2.972/2022 e 2.973/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de recolhimento - Lei nº 2.597/08, arts. 92 e 114 - Subitem 06.01, do anexo III c/c art. 65, 68, inciso I, 72, 74, 76, inciso II, art. 91, inciso I, art. 115, inciso XIV. - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023916/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.974/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Receita bruta anual que excedeu o limite previsto na LC 123/2006. Aplicação da legislação vigente à época dos fatos geradores. Ausência de prova de repasse aos profissionais parceiros. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023910/2019 -030/023911/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA "Acórdãos nºs: 2.975/2022 e 2.976/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Ausência de recolhimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023913/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.977/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Impossibilidade de descontar, da base de cálculo do ISS, os valores repassados à trabalhadores sem contratos de parceria. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/020831/2017 (Processo espelho - 030/011314/2021) - DRAMM GLORIMAR COMÉRCIO E ASERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.988/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Notificação retificadora nº 9200 - Constituição de empresa por interposta pessoa com intenção de pulverizar receita - Retroação dos efeitos - art. 29, IV, § 1º e art. 39 LC 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/008731/2017 (Processo espelho - 030/015464/2021) - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - "Acórdão nº: 2.992/2022: Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Descumprimento de obrigação acessória - Nota Fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Redução do valor da multa pela lei municipal n. 3.461/19 - Retroatividade benigna - Inteligência do art. 106, II, CTN - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/022289/2017 (Processo espelho - 030/017643/2021 - PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGENS LTDA. - "Acórdão nº 2.995/2022: - ISS. Retificação do auto de infração. É permitido a retificação do auto de infração impugnado, desde que



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 29/07/22  
em 29/09/22  
ASSIL MLHF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

ocorrente antes da decisão de primeira instância. Recurso voluntário que se dá provimento parcial para a correção do enquadramento do lançamento efetuado. "

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005617/2022	264572-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/005617/2022	265519-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/004352/2021	8509-2	CONSTRUTORA CORCOVADO LTDA	29.135.837/0001-20
030/004352/2021	8509-2	NITEROIENSE V.I.C. EVENTOS LTDA. ME	04.145.193/0001-20
030/004352/2021	8509-2	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS	010.029.087-60
030/004352/2021	8509-2	VICTORIA BERENICE CAMPOS	142.902.747-90

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA FMS/FGA Nº 650/2022 - Art.1º** - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/10927/2021, do Pregão 02/2022, cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.**

**Art. 2º - Gestor:** Marcelo Marsico Leal - Matrícula nº 436.856-5.

**Art. 3º - Fiscal:** Maria Aparecida Gonçalves - Matrícula nº 22900-8.

**Art. 4º - Fiscal:** Maria Auxiliadora Coullinho Figueiredo - Matrícula nº 437.117-

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA FMS/FGA Nº 651/2022 - Art. 1º** - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/12790/2021, do Pregão 03/2022, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSÉPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI).**

**Art. 2º - GESTORA:** Mônica Andréa Lopes Borges Codeço Pinto - Mat. FMS nº 437.588.

**Art. 3º - FISCAL SUBSTITUTA:** Maria Aparecida Correa da Silva - Mat. FMS nº 436.832.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA FMS/FGA Nº 652/2022 - Dispensar,** a contar de 01/07/2022, **FAGNER DOS SANTOS MORAIS**, da gratificação equivalente ao símbolo **FMS-7/SUS**, da função de **Chefe da Seção de Suprimentos**, da Vice-Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência, da Fundação Municipal de Saúde.

**Ata SRP nº28**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2022  
EXTRATO ATA DE COPOS DESCARTÁVEIS  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI**, Processo nº 200/10927/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico - SRP nº 02/2022, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um), Empresa: **EMBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 04.310.364/0001-29, para o item 1 com valor total de R\$ 362.543,75 (Trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e para o item 2 com valor total de R\$ 96.068,75 (Noventa e seis mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 458.612,50** (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). A Vigência da Ata será de **12 (doze)** meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br).

**Ata SRP nº29**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2022  
EXTRATO ATA DE SANEANTES E ANTISSÉPTICOS  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSÉPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI)**, Processo nº 200/12790/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico - SRP nº 03/2022, Total de Fornecedores Registrados: 05 (cinco). Empresa 1: **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA**, CNPJ nº 07.415.503/0001-77 para os itens 6 e 7 com valor total de R\$ 24.959,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Empresa 2: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, CNPJ nº 67.729.178/0002-20, para os itens 11 e 12 com valor total de R\$ 81.826,00 (Oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais). Empresa 3: **INDALABOR INDAIA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA**, CNPJ nº 04.654.861/0001-44, para os itens 1, 3, 5 e 8 com valor total de R\$ 127.764,20 (Cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Empresa 4: **JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA**, CNPJ nº 41.507.227/0001-05, para o item 13 com valor total de R\$ 15.480,00 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais). Empresa 5: **V3TEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA**, CNPJ nº 03.665.372/0001-25, para os itens 4 e 14 com valor total de R\$ 75.126,00 (Setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 325.155,20** (Trezentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A

<b>Nº do documento:</b>	00920/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	29/07/2022 15:37:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	37873AE653740D86-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 29/07/2022.

Documento assinado em 29/07/2022 15:37:27 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210